



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2021.

O Projeto de Lei no 2.396/2021 que dispõe sobre a instituição de Fundo Especial de Custeio das Despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, alterando dispositivos das Leis Estaduais nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

- O artigo 3º terá a redação dos seguintes parágrafos:

“§1º. Será custeado ao Oficial de Justiça, após a diligência, o excedente da distância efetivamente percorrida, não contemplada no pagamento antecipado.

§2º. O Oficial de Justiça deverá constar, de forma circunstanciada, na certidão da diligência o excedente do deslocamento efetivado, para fins do parágrafo anterior.

§3º. O valor a ser pago pelo Tribunal de Justiça será calculado de acordo com a distância de ida e volta para a localidade de destino, conforme regulamentado em Resolução do Tribunal, observando-se os seguintes parâmetros:

I - nas distâncias de até 20 (vinte) quilômetros, será antecipado o valor correspondente a 0,5 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), seja qual for a modalidade de expedição de mandado;

II – nas distâncias maiores que 20 (vinte) quilômetros, será antecipado o valor correspondente a 0,5 UFR-PB por mandado expedido mais a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR por cada quilômetro excedente, podendo ser alterado caso ocorra a situação prevista no §1º deste artigo.”

- O art. 10 terá a seguinte redação referente ao art. 12 da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992:

“Art. 12. O cumprimento de diligências externas a cargo dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba será precedido do pagamento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dos seguintes valores:

I - nas distâncias de até 20 (vinte) quilômetros, será antecipado o valor correspondente a 0,5 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), seja qual for a modalidade de expedição de mandado;

II – nas distâncias maiores que 20 (vinte) quilômetros, será antecipado o valor correspondente a 0,5 UFR-PB por mandado expedido mais a importância



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

correspondente a três por cento (3%) da UFR por cada quilômetro excedente, podendo ser alterado caso ocorra a situação prevista no inciso seguinte;

III – será custeado ao Oficial de Justiça, após a diligência, o excedente da distância efetivamente percorrida, não contemplada no pagamento antecipado.

Parágrafo único. A quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida e volta, conforme parâmetros estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba.”

- O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam revogados os arts. 13 e 14 da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, somente partir da vigência de resolução do Tribunal de Justiça regulamentando a presente Lei.”

“Plenário José Mariz”, 18 de fevereiro de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do PLO 2.396/2021, no que tange à modificação dos valores das diligências, apresenta valores nominais que, rapidamente entrarão em defasagem em relação à inflação e aos custos inerentes aos atos externos dos Oficiais de Justiça que os executam nos seus veículos particulares.

Partindo da premissa de que o Oficial de Justiça deve ser ressarcido integralmente das despesas de transporte, tal indenização deve ter uma abrangência além do combustível, contemplando, pelo menos outros itens, tais como: 1) aquisição do veículo; 2) manutenção do veículo; 3) abastecimento diário do veículo; 4) depreciação do veículo; 5) seguro; 6) despesas de emplacamento etc.

Malgrado não haver no referido PLO qualquer estudo para aferir a indenização justa, é patente que os valores atribuídos já estão corroídos pela inflação, sendo, justo que os indexe ao Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), evitando, assim, prejuízo aos Oficiais de Justiça que emprestam seus veículos ao Estado.